



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370438

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000694-62.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante FELIPE DE SOUSA FERNANDES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM provimento ao recurso ministerial, para, mantendo o sentenciado Rafael Costa Silva no regime semiaberto, determinar a realização de exame criminológico, em prazo razoável, para melhor aferir o preenchimento do requisito subjetivo para a progressão pleiteada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL nº

0000694-62.2025.8.26.0496

3ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Felipe de Sousa Fernandes

Agravada: Justiça Pública

Execução: 0005792-96.2023.8.26.0496

VOTO nº 6581

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Falta Disciplinar de Natureza Grave. Posse de bateria de aparelho celular. Preliminar de nulidade do procedimento administrativo. Inocorrência. Cerceamento de defesa não constatado. Defesa técnica que acompanhou a oitiva do sentenciado, bem como todo o procedimento. PAD regular, com ampla oportunidade de manifestação. Documentos enviados pela unidade prisional que, ademais, oportunizou nova oitiva das testemunhas com a presença da defesa. Excesso de prazo para conclusão que constitui mera irregularidade. Processo administrativo que não possui os mesmos rigores do processo penal. Incompetência da autoridade apuradora não verificada – substituição devidamente documentada. Excesso de isolamento preventivo que não causou prejuízo, pois computado na sanção disciplinar. Rejeitadas. Mérito. Pleito por absolvição. Existência, autoria e proporcionalidade da falta grave demonstradas. Depoimentos dos agentes penitenciários em harmonia. Provas suficientes a justificar a manutenção da decisão. Apreensão de bateria de aparelho celular nos pertences do executado o que, por si só, caracteriza a falta. Precedentes. Súmulas 660 do C. STJ. Homologação mantida. Recurso desprovido, com recomendação.

Cuida-se de recurso de Agravo em Execução Penal, formulado pelo executado **Felipe de Sousa Fernandes**, contra decisão judicial proferida em 23.01.2025, pelo MM. Juiz de Direito do Departamento Estadual de Execuções Criminais da 6ª Região Administrativa Judiciária - DEECRIM da

6ª RAJ – Ribeirão Preto - SP, que reconheceu o cometimento de falta disciplinar de natureza grave, determinando, conseqüentemente, a regressão ao regime fechado, a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos e a interrupção da contagem dos prazos para fins de progressão de regime (fls. 32/36).

Irresignada, a Defesa pugna pela reforma da decisão judicial alegando, preliminarmente, a nulidade do procedimento administrativo por cerceamento de defesa devido à ausência de intimação da Defesa no procedimento disciplinar e ausência de envio das fotografias do objeto apreendido e do boletim de ocorrência retificado; por incompetência da autoridade apuradora; pelo excesso de prazo para conclusão do PAD e excesso de dilação de prazo e, por fim, excesso de isolamento preventivo. No mérito, requer a absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, que o prazo em que o executado ficou isolado preventivamente seja computado no período de sanção disciplinar (fls. 1/28).

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público apresentou contraminuta (fls. 121/126), sendo mantida a decisão recorrida pelo juízo *a quo* pelos seus próprios fundamentos (fl. 127).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 137/139).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Inicialmente, insta consignar que o procedimento administrativo disciplinar não se submete aos rigores do processo penal, de sorte que, conforme os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, *“não se pode exigir que num presídio, mormente os de grandes proporções, conduza-se uma sindicância para apurar falta grave como se processo fosse, pois seria infundável, complexa e ineficiente, o que é incompatível com sua finalidade. Ouvindo-se o sentenciado e propiciando-lhe oportunidade de se explicar é suficiente, nos termos do art. 59, da LEP”* (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, 5ª edição, São Paulo: Ed. RT, 2010 p. 493).

Diante disso, depreende-se do termo de declarações de fl. 103 que o agravante foi ouvido na presença de sua Defesa constituída, que teve a oportunidade de formular perguntas e apresentar requerimentos para comprovar a inocência do executado.

Já com relação às alegações de nulidade pelo equívoco na descrição dos fatos no boletim de ocorrência, pelo não envio das fotografias do bem apreendido e pela ausência da Defesa na oitiva dos agentes penitenciários, também não se vislumbra qualquer nulidade.

Isso porque, após a apresentação da defesa técnica, na qual foram apontadas referidas questões, a unidade prisional prontamente respondeu, enviou o boletim de ocorrência com as devidas retificações e as fotografias do bem apreendido, além do que oportunizou a realização de nova oitiva dos agentes penitenciários com a presença da Defesa constituída, como se observa do e-mail juntado à fl. 267 do PEC:

“...com a finalidade de garantir a ampla defesa do reeducando em questão, encaminho o Boletim de Ocorrência corrigido e a foto da apreensão, e consulto Vossa Senhoria sobre o interesse em realizar nova oitiva com os servidores que efetuaram a apreensão. Se assim for, agendaremos as oitivas o mais breve possível”.

No entanto, a Defesa se limitou a alegar que já havia apresentado defesa técnica com base nos documentos enviados anteriormente e negou o agendamento de nova oitiva, conforme se depreende do e-mail de fl. 272 do PEC, enviado pela nobre Defensora, que agora alega o cerceamento de defesa perante este órgão.

Vale lembrar que em qualquer momento a defesa poderia ter juntado aos autos do PAD nova manifestação considerando as novas informações e documentos enviados pela unidade prisional o que, frisa-se, em momento algum foi negado pela comissão sindicante.

Em acréscimo, observa-se que a defesa foi apresentada de acordo com as imputações constantes do PAD, ou seja, dos fatos efetivamente imputados ao agente, não havendo que se falar em prejuízo (fls. 254/266 do PEC).

Tampouco procede a narrativa de incompetência da autoridade sindicante, já que a substituição da autoridade foi devidamente comunicada de forma inequívoca pelo despacho de aditamento de fl. 241 do PEC.

Como se não bastasse, de se frisar que a inobservância do lapso regulamentar para a conclusão do procedimento administrativo disciplinar, por si só, não configura nulidade, mas mera irregularidade.

Aliás, no próprio processo penal a observância dos prazos legalmente previstos é mitigada de acordo com as particularidades de cada caso, conforme entendimento pacificado neste E. Tribunal e nas Cortes Superiores:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DA CONDUCTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. PRISÃO DOMICILIAR. COVID-19. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. TESE DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. ORDEM DENEGADA. (...) 4. (...) 5. ***Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual esses têm sido mitigados pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, à luz do princípio da razoabilidade. Desse modo, somente se cogita da existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo quando esse for motivado por descaso injustificado do Juízo processante, o que não se verifica na hipótese (...). (HC 671.190/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 30/06/2021, grifo nosso).***

Finalmente, com relação à alegação de que foi ultrapassado o prazo de isolamento preventivo que, nos termos do art. 60, da LEP e art. 49, da Resolução SAP nº 144/2010, não deve ser superior a 10 (dez) dias, de todo modo, a teor do que determina o mesmo parágrafo único do art. 60, da LEP e inciso I, do art. 60 da Resolução SAP, o tempo em que o sentenciado permaneceu isolado preventivamente será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar, portanto, eventual excesso de prazo não importa qualquer prejuízo ao agravante.

Rejeitadas as preliminares, passa-se ao mérito.

Depreende-se do comunicado de evento 103/2024 (fls. 80/81), bem como dos relatos do agente penitenciário Renan Dodoy de Carvalho Moreira Pinto (fl. 91) que, durante procedimento de revista na cela 09 do pavilhão habitacional I, foi encontrado 1 (um) objeto similar a uma bateria de celular da marca *Multilaser* nos pertences do ora agravante. Ao ser questionado, Felipe confirmou que tinha conhecimento sobre o objeto.

No mesmo sentido foi o relato do agente penitenciário Daniel Lourenço Rodrigues, que confirmou que a bateria foi encontrada nos pertences de Felipe e que o executado confirmou ter conhecimento sobre o objeto (fl. 93).

Por sua vez, ouvido em sindicância administrativa, o agravante negou os fatos. Relatou que, na data do ocorrido, foi realizado um procedimento de revista em sua cela, enquanto ele aguardava ao lado de fora. Passados alguns minutos, o Diretor Renato foi em sua direção na posse de uma bateria e o questionou, ao que ele respondeu que não tinha ciência do objeto, pois em sua cela havia mais dois habitantes que estavam usufruindo da saída temporária. Por fim, indagado pela sua defesa constituída, novamente negou ter conhecimento sobre a bateria, disse que não acompanhou a revista e não foi informado do local na cela em que encontraram o objeto (fl. 103).

Verifica-se do conjunto probatório, portanto, que, em contraponto à negativa do agravante, as seguras e uníssonas declarações dos agentes de segurança penitenciária, respaldadas pela prova material de fls. 271 e 277/278 do PEC, que ilustra e descreve o item apreendido, configuram-se mais do que suficientes a revelar que a bateria de celular pertencia ao sentenciado Felipe.

Com efeito, não há que se questionar a demonstração de autoria por sua parte, quanto mais ao se observar que ele falhou em apresentar qualquer tipo de elemento informativo apto a sustentar suas alegações de que o objeto encontrado em meio aos seus pertences fosse de propriedade de outros sentenciados.

Conforme a Súmula 660 do STJ: *“A posse, pelo apenado, de aparelho celular ou de seus componentes essenciais constitui falta grave”*.

Ressalte-se que não se questiona a credibilidade dos depoimentos prestados pelos agentes penitenciários, uma vez que a função por eles exercida pressupõe idoneidade de caráter.

“O depoimento de policial obedece aos mesmos princípios aplicados ao restante das pessoas, não havendo que se falar em suspeição ou inidoneidade considerando-se somente a sua condição funcional” (RT 752/589).

Em acréscimo, conforme dispõe o art. 1º da Resolução 113 da Secretaria de Administração Penitenciária, é punido o preso que trazer com ele *“telefone celular ou aparelho de comunicação com meio exterior, seus componentes ou acessórios”*.

Assim, a posse do aparelho celular e de seus acessórios consiste, ainda, em violação ao art. 50, inciso VI, c/c art. 39, inciso V, ambos da Lei de Execução Penal.

“Agravos em Execução – Absolução da prática de faltas graves – Posse de celular e acessórios – Impossibilidade – A mera posse já configura a falta grave – Art. 50, da LEP, com nova redação

dada pela Lei nº 11.466/07, apenas positivou a conduta de posse de aparelho celular e seus acessórios que já era reconhecida pelos Tribunais em interpretação aos artigos 50, VI, e 39, V, da LEP – Expressão 'que permita comunicação' refere-se a 'similar' e não ao aparelho celular – Não se trata de elemento essencial do tipo objetivo – Reconhecida a prática das faltas graves, é possível regressão de regime de cumprimento de pena ou reinício do prazo para obtenção de benefícios – Decisão mantida – Recurso desprovido” (Agravado em Execução Penal nº 990.08.058421-9 – 6ª Câmara de Direito Criminal – rel. Des. Machado de Andrade. j. 02.10.2008).

Além disso, a falta grave cometida demonstra altíssima reprovabilidade do comportamento carcerário do agravante, o qual não vem assimilando a desejada ressocialização.

Assim, devidamente configurado o cometimento de falta disciplinar de natureza grave, inadmissível a absolvição, conforme pretendido pelo agravante.

Por fim, com relação ao pleito defensivo para que seja computado no cumprimento da sanção disciplinar o período em que o sentenciado permaneceu em isolamento preventivo, nos termos do art. 60, inciso I, da Resolução SAP nº 144, observa-se que não há qualquer informação nos autos de

que a unidade prisional tenha descumprido a norma, no entanto, recomenda-se ao d. Juízo que oficie a unidade prisional para que dê cumprimento ao dispositivo.

Ante o exposto, **rejeita-se a matéria preliminar e, no mérito, nega-se provimento ao recurso defensivo, com recomendação para que se oficie à unidade prisional com o fim de dar cumprimento ao art. 60, inciso I, da resolução SAP nº 144**, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão de primeiro grau.

HUGO MARANZANO

Relator